**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.941 - SP (2018/0302494-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | RENILDES LUZ SANTOS |
| ADVOGADO | : | GISELA CAMILLO CASOTTI TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RJ181255 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275 |
| AGRAVADO | : | CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA |
| ADVOGADOS | : | ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315<br>LÍLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por RENILDES LUZ SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 837):

> INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - ALEGAÇÃO DE DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE APENDICITE AGUDA QUE TERIA CAUSADO DOR E SOFRIMENTO À PACIENTE - PRÁTICA MÉDICA ADEQUADA AO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO PELA AUTORA NO MOMENTO DO ATENDIMENTO ~ CONCLUSÃO CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No especial obstaculizado, a parte agravante apontou violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, que a dor e o sofrimento experimentados pela falha no atendimento médico gera para o Estado o dever de indenizar.

Após contrarrazões, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que a revisão do julgado demandaria análise fático-probatória (Súmula 7).

Em sua irresignação, o agravante infirma a incidência do óbice sumular mencionado e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

É que o julgado recorrido, reportando-se à sentença, afastou a responsabilidade civil do agravado pelo infortúnio suportado pela parte autora, com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 841):

> Com efeito, não se questiona o sofrimento levado a efeito pela autora. Ocorre que este não pode ser imputado às rés, eis que inerente à vida humana. A prática médica foi corretamente prestada, dentro das possibilidades que permitiram o quadro clínico apresentado pela autora. Na verdade, embora aflição lhe tenha sido causada em virtude de o diagnóstico adequado ter vindo apenas duas semanas depois da primeira ida da paciente à unidade hospitalar, o fato não se deu por imperícia ou erro médico, o que ficou confirmado pelo laudo pericial produzido nos autos (que considerou, sim, todo o restante do conjunto probatório dos autos).

Ora, dissentir da conclusão a que chegou a Corte de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, trago precedentes a seguir:

> PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO OCORRIDO NO HOSPITAL DE BASE DO GAMA/DF. CONFORME CONSTOU DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DEMORA NO DIAGNÓSTICO, A INDEFINIÇÃO DO CORRETO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO E A TARDIA REALIZAÇÃO CIRÚRGICA CARACTERIZAM A DESÍDIA NO ATENDIMENTO E, PORTANTO, EVIDENCIAM OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREMISSAS DO ARESTO IMPASSÍVEIS DE REEXAME NESTA VIA RECURSAL ESPECIAL. A ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO PODENDO SER CONHECIDA DADA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Segundo o aresto recorrido, a responsabilidade administrativa é evidente no caso em que se constatou conduta negligente e desidiosa no tratamento médico, evidenciando os danos morais sofridos pelo autor e a responsabilidade civil do Estado. 2. A alteração das conclusões do acórdão, com base nas provas constantes nos autos, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que se mostra inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. A tese de ocorrência da preclusão lógica não pode ser conhecida, haja vista tratar de tema não prequestionado pela Corte de origem (Súm. 282/STF).
> 4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.053.027/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. ATROPELAMENTO. FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL MUNICIPAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. FALTA DE MATERIAL CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto

> decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
> 2. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu o nexo de causalidade entre a omissão do Estado (não autorização de procedimentos cirúrgicos de urgência) e o dano sofrido pelo ora recorrido. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda o reexame de matéria fática, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do recorrido, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implica afronta ao disposto na Súmula 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 948.064/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017).

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator